

fl. n.º ²⁴
Carolina Ap. da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP, DAC, SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-0496/2014**
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

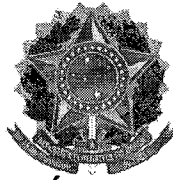
A CEEA

Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a CEEA (fl. 17) para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado Antônio Aparecido do Prado, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob no 5060979050 desde 26/05/1998, o qual pleiteia (fls.02 a 06) a interrupção de seu registro no Crea-SP, e consigna como motivação do pedido: Não estou exercendo a função no momento.

- 1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:
 - a) CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA, Cargo de Coordenador de Obras Civas, quando admitido em 07/04/1997 (fls.05);
 - b) CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA, Cargo de Gerente de Manutenção a partir de 01/09/2012 (fls. 06);
 - c) Verificações da UGI-Araraquara em 30/01/2014, quanto à existência de processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado, nada constando (fls. 07 a 08);
 - d) Informações de arquivo, tela Resumo de Profissional, em nome do interessado/requerente, engenheiro Agrimensor, com atribuições do artigo 1º da Res. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referentes à Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos, Obras de Terra e Contensões, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos (fls. 09);
 - e) Declaração da EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA. datada de 05/03/2015, atestando que o profissional exerce a atividade de gerente de manutenção, constando à descrição das atividades (fls 15);
 - f) CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA, Cargo de Coordenador de Obras Civas, quando admitido em 07/04/1997 (fls.05);

X



fl. n.º 25

Carolina Ap. da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-0496/2014**

Interessado: **CREA-SP**

Assunto: **Apuração de Irregularidades**

- g) Informações de arquivo atualizadas quanto à existência de ARTs ativas em nome do interessado/requerente, não se detectando tal condição (fls. 18);

A UGI de Araraquara encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 17);

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que a Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro-agrônomo:

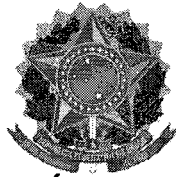
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

Considerando a Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, ~~arquiteto~~ e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções (3) e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino (6), pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



fl. n.º 26
Carolina Aparecida Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP.DAC.SUPCOL

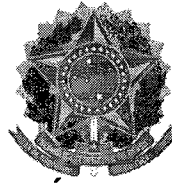
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-0496/2014**
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."(...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética." "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; (...) " Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro (1) no Conselho Regional, sob cuja jurisdição (2) se achar o local de sua atividade. ";

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003."Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou da Lei nº 5.194, de 1966, e da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 ""Art. 31 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto pela concessão da interrupção do registro profissional do engenheiro agrimensor Antônio Aparecido do Prado. Oficie-se o interessado pelo deferimento do pedido. O interessado também deve ser informado sobre o Art. 37 da Resolução 1.007 "Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais combinações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito" e seu



fl. n.º 27
Carolina A. da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/DAC/SUPCOU

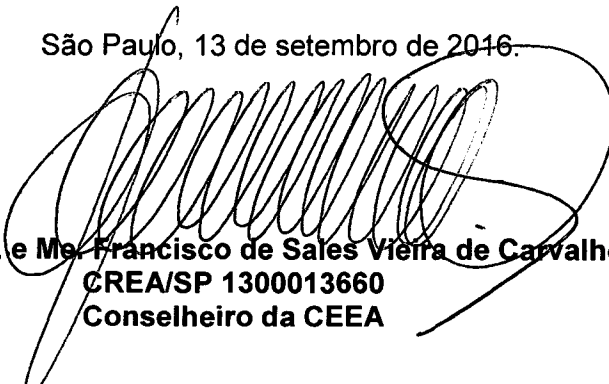
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: **PR-0496/2014**
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

parágrafo único "Ao profissional atuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração".;

E por derradeiro voto pelo envio do presente processo a câmara especializada de engenharia mecânica, tendo em vista que o engenheiro agrimensor Antônio Aparecido do Prado quando da apresentação do requerimento e juntada de documentação pela EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA, datada de 05/03/2015, atestando que o profissional exerce a atividade de **GERENTE DE MANUTENÇÃO**, constando à descrição das atividades (fls 15) para conhecimento e manifestação que julgarem pertinentes.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.


Eng. e M. Francisco de Sales Vieira de Carvalho
CREA/SP 1300013660
Conselheiro da CEEA